



## RESOLUÇÃO N.º 2/2009-PG

Assunto: **Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2010**

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 16 de Dezembro de 2009, delibera:

- 1) Aprovar, nos termos da alínea h) do art.º 75.º, conjugada com a alínea b) do art.º 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, tendo presente os princípios fixados no Plano Trienal 2008 – 2010, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano 2010.
- 2) Não accionar a possibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2010, qualquer serviço ou organismo sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.
- 3) Todas as entidades abrangidas pelo n.º 1 do art. 51º da Lei n. 98/97, de 26 de Agosto devem remeter, à Secção Regional da Madeira do Tribunal, as respectivas contas em suporte papel ou informático (CD não regravável) de acordo com as Instruções aplicáveis.
- 4) As entidades que, por lei, apliquem o POCAL, POCP ou POC sectoriais, poderão enviar as suas contas por via electrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no *site* do Tribunal de Contas - [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) - e para o que deverão solicitar a respectiva adesão.
- 5) Fazendo uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do art.º 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do art.º 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, no ano 2010, as Juntas de Freguesia ficam dispensadas da remessa, à SRMTC, das respectivas contas.

Não obstante a dispensa antes referida as entidades devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções n.º 01/2001 – 2ª S, publicadas no DR, II Série, nº 191, de 18 de Agosto, e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos art.ºs 51.º, nº 5, e 70.º da citada Lei, e enviar à SRMTC, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:



# Tribunal de Contas

*Direcção-Geral*

---

- Controlo orçamental da despesa e da receita;
  - Fluxos de caixa;
  - Acta da reunião em que foi discutida e aprovada a conta;
  - Relação nominal dos responsáveis, com indicações do período a que se reporta a conta e, ainda, dos respectivos vencimentos líquidos anuais.
- 6) Ficam ainda dispensadas da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas a) e g) do n.º 2 do art.º 2.º da LOPTC, cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja inferior a € 2.500.000,00.

Publique-se na II Série do Diário da República e na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do art.º 9.º, n.º 2, alínea e), e n.º 3, da referida Lei n.º 98/97.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2009

O Conselheiro Presidente

(Guilherme d'Oliveira Martins)